

**RESOLUÇÃO Nº 001 DE 21 DE JANEIRO DE 2026**

Institui as normas complementares às Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA), à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) ao Conselho Nacional de Educação e à Câmara de Educação Básica.

O Conselho Municipal de Educação de Colinas do Tocantins, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1.798, de 10 de setembro de 2021, que reestruturou o Conselho Municipal de Educação - CME do Sistema de Ensino de Colinas do Tocantins - TO, observados os princípios constitucionais, a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e bases da Educação), bem como as políticas e planos de educação nacional e estadual.

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, em especial aos artigos 206 e 208, que estabelecem os princípios da educação nacional e do dever do Estado com a oferta da educação respectivamente;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Nº 9.394/1996 - LDB, em destaque os artigos 4º, 5º, 24, 26, 27, 28, 32 e 37;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação - PNE - Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

CONSIDERANDO a Lei nº 1.421, de 23 de junho de 2015, do Plano Municipal de Educação de Colinas do Tocantins - TO.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.977, de 23 de maio de 2024, do Sistema Municipal de Ensino de Colinas Do Tocantins - TO.

CONSIDERANDO a nova Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025 que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos - EJA, em alinhamento com a Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução tem por objeto estabelecer normas complementares para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA no Sistema Municipal de Educação de Colinas do Tocantins, em consonância com a legislação vigente e em atendimento às Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos - EJA, conforme a Resolução CNE/CEB, nº 3, de 8 de abril de 2025.

Art. 2º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade no Sistema Municipal de Educação de Colinas do Tocantins, se dará das seguintes formas:

I - presencialmente, como a forma principal desta modalidade, e de forma complementar, com a utilização de práticas pedagógicas não presenciais (aperfeiçoamento);

II - via exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de quinze anos.

Parágrafo único: Os momentos não presenciais será organizado com o envio de material didático específico aos estudantes.

Art. 3º As escolas, autorizadas a funcionar com o Ensino Fundamental regular que passarem a ofertar ou deixarem de oferecer a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, devem informar a este CME, por meio de ofício, encaminhando a documentação necessária para este fim.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 4º A Educação de Jovens e Adultos será organizada em regime semestral, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, cujo objetivo é a alfabetização inicial, a carga horária total mínima será de **600 (seiscentas) horas**;



II - para os anos finais do Ensino Fundamental, destinados ao fortalecimento da formação geral, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III - A distribuição da carga horária entre as disciplinas do segundo segmento do Ensino Fundamental assegura o mínimo de 240 (duzentas e quarenta) horas para cada uma das áreas do conhecimento de Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza, considerando a necessária equidade na carga horária das disciplinas.

Art. 5º Obedecido o disposto no art. 4º, inciso I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade; e inciso VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; da Lei nº 9.394/1996, são consideradas as seguintes idades mínimas:

I - 15 (quinze) anos completos para o ingresso e para a realização de exames de conclusão da Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos);

II - 18 (dezoito) anos completos para ingresso e realização de exames de conclusão da Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Ensino Médio (3º segmento);

III - O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames de certificação.

Art. 6º O 1º segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, e o 2º segmento da EJA, correspondente aos Anos Finais do Ensino Fundamental, **serão ofertados na modalidade presencial** e de forma complementar, com a utilização de práticas pedagógicas não presenciais (aperfeiçoamento).

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE OFERTA E ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE

ESCOLAR

Art. 7º os currículos da EJA, independentemente do segmento ou modalidade de ensino, devem considerar as realidades culturais de grupos e suas formas de organização social, considerando os aspectos territoriais, econômicos, culturais, linguísticos, religiosos, ancestrais e étnico-raciais, enquanto povos e comunidades tradicionais, sejam elas quilombolas, ribeirinhas, indígenas e demais grupos dos campos, águas e florestas, adequadas às próprias diretrizes.

Art. 8º O aproveitamento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, por meio de práticas sociais e laborais, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, e transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante.

Art. 9º A modalidade EJA pode ser ofertada de formas diversificadas de organização curricular para o atendimento das necessidades e demandas dos estudantes jovens, adultos e idosos, tais como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, respeitando as cargas horárias mínimas estipuladas para cada etapa.

Art. 10 Devem-se identificar as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação e promover uma cultura de acesso, que inclui acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte, sendo importante observar, ainda, a garantia de comunicação aumentativa e alternativa às pessoas com necessidades complexas de comunicação, que não utilizam a oralidade para comunicação e expressão no processo de aprendizagem em todas as etapas da Educação Básica.

Art. 11 A oferta da EJA deve se dar em ambientes educacionais que respeitem a cultura surda, que promovam a interação entre alunos surdos e ouvintes, quando necessário, com o apoio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Art. 12 A modalidade da EJA, pode ser ofertada de forma:

I - presencialmente, como a forma principal desta modalidade, desde que regulamentada e de forma



adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais;

II - articulada com a Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio;

III - virtualmente, por meio da modalidade Educação a Distância - EaD, exclusivamente na etapa do Ensino Médio, garantindo a oferta de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária na modalidade presencial;

IV - Os momentos não presenciais poderão ser organizados por meio de plataforma on-line ou material didático específico enviado aos estudantes;

V - via exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de quinze anos, e Ensino Médio para os maiores de dezoito anos.

Parágrafo único: a EJA presencial será integrada à Estrutura Curricular do Sistema de Ensino do Município de Colinas do Tocantins, como forma principal desta modalidade, e de forma complementar, com a utilização de práticas pedagógicas não presenciais (aperfeiçoamento), garantindo sua oferta de forma organizada e alinhada às diretrizes educacionais. O aperfeiçoamento será composto por: listas de exercícios, trabalhos, pesquisas, dentre outras atividades, visando o aprofundamento dos objetos de conhecimentos trabalhados nos respectivos campos de conhecimento e como forma de atividade complementar para os estudantes que apresentam maior dificuldade (visando a recuperação das aprendizagens). Deverá haver devolutiva para os estudantes com a(s) devida(s) correção(ões) e sanando possíveis dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA OFERTA DA EDUCAÇÃO FÍSICA, DA LÍNGUA INGLESA E DA LÍNGUA ESPANHOLA

Art. 13 A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 14 A Língua Estrangeira é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir dos anos finais do ensino fundamental (2º segmento). Sendo contemplado na Estrutura Curricular da Educação de Jovens e Adultos de Colinas do Tocantins o componente curricular de Língua Inglesa, uma vez que os sistemas de ensino têm autonomia para optar pela oferta da Língua Espanhola ou Língua Inglesa.

Art. 15 A unidade escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras, por meio de projetos específicos.

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO SISTEMA PRISIONAL

Art. 16 A oferta da Educação de Jovens e Adultos - EJA no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Colinas do Tocantins, destinada às pessoas em situação de privação de liberdade, observará as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos - EJA, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas específicas que regulamentam a educação em estabelecimentos penais, sendo realizada em parceria com os órgãos responsáveis pela administração penitenciária, mediante termo de cooperação firmado para este fim, de modo a promover a sua formação para a autonomia, o exercício da cidadania e a reintegração.

Art. 17 A oferta da EJA nas unidades prisionais deverá assegurar a organização pedagógica e administrativa necessária para garantir o direito à educação, observando-se as seguintes diretrizes:

I - A matrícula dos estudantes privados de liberdade será vinculada a uma unidade escolar da rede municipal de ensino, previamente designada pela Secretaria Municipal de Educação como unidade escolar executora, responsável pelos registros escolares, expedição de documentos e acompanhamento do percurso formativo;

II - O processo de matrícula deverá ser realizado de forma articulada entre a gestão da unidade escolar executora e a direção da unidade prisional, garantindo fluxo seguro, contínuo e permanente de informações sobre o estudante;

III - As atividades letivas serão desenvolvidas dentro das dependências da unidade prisional, consideradas como extensão ou anexo da unidade escolar executora, obedecendo às condições



estruturais e de segurança definidas pelo órgão penitenciário;

IV - O calendário escolar, os horários de funcionamento, a composição das turmas e a organização do atendimento poderão ser adequados à realidade da unidade prisional, desde que assegurada a carga horária mínima legal para cada etapa da EJA, conforme as Diretrizes Operacionais Nacionais;

V - A transferência, remanejamento ou desligamento do estudante decorrente de mudança de unidade prisional, progressão de regime ou concessão de liberdade deverá ser comunicada formalmente e com celeridade pela administração penitenciária à unidade escolar executora, para fins de atualização da vida escolar e continuidade dos estudos;

VI - A proposta pedagógica deverá observar os princípios da EJA, contemplando formação geral básica, metodologias adequadas, avaliação processual e ações que favoreçam a reinserção social e o desenvolvimento integral dos estudantes privados de liberdade.

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 18 Com o objetivo de assegurar uma avaliação orientada às aprendizagens dos sujeitos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), deverá ser realizado levantamento inicial das trajetórias, necessidades e características dos estudantes, bem como dos docentes que atuam na modalidade, visando à compreensão de seus perfis e ao subsídio do planejamento pedagógico. Com base nesse levantamento, serão promovidas a elaboração e a atualização do Projeto Político-Pedagógico (PPP), bem como a formulação de propostas, projetos e programas, com vistas à definição e à implementação do currículo, em consonância com os interesses dos estudantes e dos professores.

Art. 19 A avaliação escolar na EJA deverá ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com a proposta curricular definida pela escola.

§ 1º A avaliação do desenvolvimento do estudante e a verificação de seu rendimento escolar dá-se em caráter formativo, processual, cumulativo e deve assegurar a continuidade do seu percurso educacional, em consonância com os conhecimentos já apropriados, permitindo a transição para etapas posteriores, mediante avaliação por diversos instrumentos.

§ 2º As avaliações devem servir como diagnóstico dos processos de aprendizagem, sendo importante instrumento para o possível redirecionamento das estratégias educativas.

§ 3º A diversidade de estratégias de avaliação deve ser utilizada para que os estudantes possam demonstrar suas aprendizagens, seus conhecimentos e saberes por diferentes meios, respeitadas as formas de expressão que lhes assegurem maior desenvoltura.

§ 4º A avaliação deverá ser condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da Educação de Jovens e Adultos e, adequada às demandas. Os instrumentos e procedimentos fortalecedores da prática da avaliação formativa poderão ser escolhidos pela unidade escolar, entre os quais: avaliação por pares ou colegas; portfólio; testes e provas; registros reflexivos; seminários; pesquisas; trabalhos em grupos; autoavaliação, dentre outros.

§ 5º As avaliações para fins de promoção devem ser realizadas de forma presencial;

I - os processos avaliativos devem ser organizados de modo que o educando tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, podendo ser necessário definir mais de um momento avaliativo para que se concedam todas as oportunidades ao educando de expressar seus conhecimentos e saberes.

Art. 20 A oferta em EJA ocorre por meio de cursos e/ou exames.

Art. 21 A oferta e a certificação na EJA ocorrem por meio de exames e cursos ofertados na forma presencial ou em Educação a Distância.

§ 1º A classificação prevista no inciso II do artigo 24 da LDBEN efetiva-se por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento na própria escola, as etapas, módulos ou semestres previstos no seu segmento; por transferência, para candidatos provenientes de outras escolas ou independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do estudante e, permita sua matrícula na etapa ou módulo do respectivo segmento, registrada em ata, em que constem os procedimentos adotados e o resultado obtido.



§ 2º O ingresso por transferência deve levar em consideração as habilidades e competências adquiridas na Formação Geral Básica e no desenvolvimento dos itinerários formativos, quando o estudante tiver feito o curso associado a qualificações profissionais. Esta possibilidade deve estar contemplada e descrita no Regimento Escolar.

§ 3º A matrícula no segundo segmento deve ocorrer por comprovação de escolaridade anterior e, ainda, por classificação.

CAPÍTULO VII

DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA COM CRITÉRIOS

Art. 22 As escolas que oferecem a modalidade da Educação de Jovens e Adultos poderão utilizar do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), com posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

Parágrafo Único. O acompanhamento da frequência do estudante é de vital importância para o monitoramento de sua trajetória escolar, com vistas a evitar a evasão e o abandono.

Art. 23 O requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas e será submetido ao deferimento da coordenação pedagógica da escola a solicitação.

Parágrafo Único. A compensação das horas estará condicionada à obtenção de, no mínimo, **60% (sessenta por cento) de rendimento**, correspondente à média mínima municipal de **6,0 (seis)**, em cada componente curricular, além da realização das atividades compensatórias domiciliares definidas pela unidade escolar.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Educação - SEMED, estabelecerá em conjunto com a escola os critérios da ausência justificada, com flexibilização para os casos ou situações extraordinárias.

CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES

Art. 25 O período reservado aos estudos deverá propiciar o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais para as competências de trabalho na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 26 O aperfeiçoamento profissional continuado deve qualificar os docentes para o atendimento das especificidades dos sujeitos da Educação de Jovens e Adultos - EJA em suas faixas etárias, realidades, interesses, espaços, tempos, conflitos, interações sociais, histórias de vida e seus desafios no início ou na retomada da escolarização.

Art. 27 A realização de formações continuadas constitui uma responsabilidade compartilhada entre a Escola e a Mantenedora (Secretaria Municipal de Educação), sendo fundamental, nesse processo, a socialização de conhecimentos, saberes e experiências próprios da modalidade da Educação de Jovens e Adultos - EJA, fortalecendo práticas pedagógicas contextualizadas, reflexivas e comprometidas com o direito à aprendizagem ao longo da vida.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 Cabe ao Poder Público, no âmbito de suas competências, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, procedendo continuamente à busca ativa, nos termos do Art. 5º, §1º, Inciso I da LDBEN, inclusive no caso da Alfabetização e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 29 Revoga-se a Resolução nº 5, de 14 de março de 2025 e as disposições ao contrário.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ezio Vieira da Silva
Presidente do CME
Portaria nº 817/2025



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**

ESTRUTURA CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) - 1º SEGMENTO

Vigência: A partir do 1º semestre de 2026		Dias Letivos Anuais: 100		Regime: Semestral					
Dias Letivos Semanais: 5		Semanas Letivas: 20		Carga Horária: 1.600 horas					
Entrada: 19h		Duração da hora-aula: 60 minutos		Saída: 22h					
CARGA HORÁRIA SEMANAL				CARGA HORÁRIA ANUAL		Carga Horária Total			
Base Nacional Comum Curricular	Área do Conhecimento	Componentes Curriculares	CARGA HORÁRIA SEMANAL 1ª A 4ª SÉRIE		CARGA HORÁRIA ANUAL		Aulas semanais	Aperfeiçoamento	Total
			Aulas semanais	Aperfeiçoamento	Aulas semanais	Aperfeiçoamento			
Linguagens	Língua Portuguesa		3	1	60	20	240	80	320
		Arte	1	1	20	20	80	80	160
		Educação Física	1	1	20	20	80	80	160
Matemática	Matemática		3	1	60	20	240	80	320
Ciências Humanas	História		1	1	20	20	80	80	160
		Geografia	1	1	20	20	80	80	160
Ciências da Natureza	Ciências		1	1	20	20	80	80	160
Ensino Religioso	Ensino Religioso		1	1	20	20	80	80	160
CARGA HORÁRIA TOTAL			12	8	240	160	960	640	1.600

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL
**COLINAS DO
TOCANTINS**


Observações:

I - A EJA é uma modalidade de ensino que visa ao cumprimento do direito de toda pessoa à Educação Básica, garantindo o acesso ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio e oportunizando a ampliação da escolarização de seu público (Conforme Art. 2 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025). Os sistemas de ensino e as escolas poderão, no âmbito de sua autonomia federativa, propor formas diversificadas de organização curricular para o atendimento das necessidades e demandas dos estudantes jovens, adultos e idosos, tais como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, desde que se cumpram as cargas horárias mínimas estipuladas para cada etapa (Conforme § 1º do Art. 2 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025);

II - Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá ser realizada de forma presencial, como a forma principal desta modalidade, sendo facultado aos sistemas de ensino, desde que regulamentada e de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais (Conforme Art. 3 e inciso I do Art. 3 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025);



- III - Os temas contemporâneos, contemplados no art. 7º, inciso III, §1, da Resolução n. 24/2019 do Conselho Estadual de Educação (CEE), devem ser trabalhados de forma transversal em todos os componentes curriculares;
- IV - Os conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Arte e História, conforme Lei nº. 11.645/2008 que altera a Lei nº. 9.394/96;
- V - Devem ser incluídos nos componentes curriculares de História e Geografia, objetos de conhecimento que se relacionam com o contexto local e com o Estado do Tocantins;
- VI - A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Conforme Art. 12 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025);
- VII - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (Conforme Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9.394/96);
- VIII - A Língua Estrangeira é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir dos anos finais do Ensino Fundamental (Conforme Art. 13 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025);
- IX - O aperfeiçoamento será composto por: listas de exercícios, trabalhos, pesquisas, dentre outras atividades, visando o aprofundamento dos objetos de conhecimentos trabalhados nos respectivos campos de conhecimento e como forma de atividade complementar para os estudantes que apresentam maior dificuldade (visando a recuperação das aprendizagens). Deverá haver devolutiva para os estudantes com a(s) devida(s) correção(ões) e sanando possíveis dúvidas;
- X - A carga horária em todos os componentes curriculares do 1º segmento, será distribuída de segunda a sexta-feira, sendo três aulas semanais diária e uma do Aperfeiçoamento de segunda a quinta-feira, e nas sextas-feiras, quatro aulas do Aperfeiçoamento (Conforme inciso I do Art. 3, da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025). Tal organização se dá devido às formações em serviço dos profissionais da modalidade da EJA no âmbito do Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação na Educação de Jovens e Adultos (Conforme Decreto Nº 12.048, DE 5 DE JUNHO DE 2024 e Portaria Nº 884, DE 30 DE AGOSTO DE 2024);
- XI - A carga horária para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que têm como objetivo a alfabetização inicial, será definida pelos sistemas de ensino, não podendo ser inferior a seiscentas horas (Conforme inciso I do Art. 5 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025);
- XII - A avaliação escolar na EJA deverá ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com a proposta curricular definida pela escola (Conforme Art. 14 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025);
- XIII - O lanche deverá ser servido antes do início das aulas (das 18h45 às 19h).

		
ESTRUTURA CURRICULAR PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) - 2º SEGMENTO		
Vigência: A partir do 1º semestre de 2026	Dias Letivos Anuais: 100	Regime: Semestral
Dias Letivos Semanais: 5	Semanas Letivas: 20	Carga Horária: 1.600 horas
Entrada: 19h	Duração da hora-aula: 60 minutos	Saída: 22h



Base Nacional Comum Curricular	Área do Conhecimento	Componentes Curriculares	CARGA HORÁRIA SEMANAL		CARGA HORÁRIA ANUAL		Carga Horária Total		
			CARGA HORÁRIA SEMANAL 5ª A 8ª SÉRIE		CARGA HORÁRIA ANUAL		Aulas semanais	Aperfeiçoamento	Total
			Aulas semanais	Aperfeiçoamento	Aulas semanais	Aperfeiçoamento			
Linguagens	Língua Portuguesa	Língua Portuguesa	3	1	60	20	240	80	320
		Língua Inglesa	1	0	20	0	80	0	80
		Arte	1	1	20	20	80	80	160
		Educação Física	1	1	20	20	80	80	160
Matemática	Matemática	2	1	40	20	160	80	240	
Ciências Humanas	História	História	1	1	20	20	80	80	160
		Geografia	1	1	20	20	80	80	160
Ciências da Natureza	Ciências	1	1	20	20	80	80	160	
Ensino Religioso	Ensino Religioso	1	1	20	20	80	80	160	
CARGA HORÁRIA TOTAL			12	8	240	160	960	640	1.600

Observações:

I - A EJA é uma modalidade de ensino que visa ao cumprimento do direito de toda pessoa à Educação Básica, garantindo o acesso ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio e oportunizando a ampliação da escolarização de seu público (Conforme Art. 2 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025). Os sistemas de ensino e as escolas poderão, no âmbito de sua autonomia federativa, propor formas diversificadas de organização curricular para o atendimento das necessidades e demandas dos estudantes jovens, adultos e idosos, tais como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, desde que se cumpram as cargas horárias mínimas estipuladas para cada etapa (Conforme § 1º do Art. 2 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025);

II - Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá ser realizada de forma presencial, como a forma principal desta modalidade, sendo facultado aos sistemas de ensino, desde que regulamentada e de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais (Conforme Art. 3 e inciso I do Art. 3 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025);

III - Os temas contemporâneos, contemplados no art. 7º, inciso III, §1, da Resolução n. 24/2019 do Conselho Estadual de Educação (CEE), devem ser trabalhados de forma transversal em todos os componentes curriculares;

IV - Os conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Arte e História, conforme Lei nº. 11.645/2008 que altera a Lei nº. 9.394/96;

V - Devem ser incluídos nos componentes curriculares de História e Geografia, objetos de conhecimento que se relacionam com o contexto local e com o Estado do Tocantins;

VI - A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Conforme Art. 12 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025);

VII - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (Conforme Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9.394/96);

VIII - A Língua Estrangeira é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir dos anos finais do Ensino Fundamental (Conforme Art. 13 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025). Os sistemas de



ensino têm autonomia para optar pela oferta da Língua Espanhola ou Língua Inglesa (Conforme § 1º do Art. 13 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025);

IX - O Aperfeiçoamento será composto por: listas de exercícios, trabalhos, pesquisas, dentre outras atividades, visando o aprofundamento dos objetos de conhecimentos trabalhados nos respectivos campos de conhecimento e como forma de atividade complementar para os estudantes que apresentam maior dificuldade (visando a recuperação das aprendizagens). Devendo ter a devolutiva para os estudantes com a(s) devida(s) correção(ões) e sanando possíveis dúvidas;

X - A carga horária em todos os componentes curriculares do 2º segmento, serão distribuídas de segunda a sexta-feira, sendo três aulas semanais diária e uma do Aperfeiçoamento de segunda a quinta-feira, e nas sextas-feiras, quatro aulas do Aperfeiçoamento (Conforme inciso I do Art. 3, da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025). Tal organização se dá devido às formações em serviço dos profissionais da modalidade EJA no âmbito do Pacto Nacional Pela Superação do Analfabetismo e Qualificação na Educação de Jovens e Adultos (Conforme DECRETO Nº 12.048, DE 5 DE JUNHO DE 2024 e PORTARIA Nº 884, DE 30 DE AGOSTO DE 2024);

XI - A carga horária para os anos finais do Ensino Fundamental, que têm como objetivo o fortalecimento da formação geral, terá carga horária total mínima de mil e seiscentas horas (Conforme inciso II do Art. 5 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025). A distribuição da carga horária entre as disciplinas do segundo segmento do Ensino Fundamental deverá garantir o mínimo de duzentas e quarenta horas para cada uma das áreas do conhecimento de Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza, considerando a necessária equidade na carga horária das disciplinas (Conforme § 2º do Art. 5 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025);

XII - A avaliação escolar na EJA deverá ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com a proposta curricular definida pela escola (Conforme Art. 14 da Resolução CNE/CEB Nº 3/2025);

XIII - O lanche deverá ser servido antes do início das aulas (das 18h45 às 19h).



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.colinas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-bf5ca7-21012026101501**